APROVADO

PARECER

DA: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS, SOBRE O PROJETO DE LEI N.º 004/2021.

RELATOR: VEREADOR **WESLEY SATLHER DA COSTA.**

RELATÓRIO:

Através do Ofício GAB/PMCC n.º 026/2021, o Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal encaminhou a este Poder Legislativo o Projeto de Lei n.º 004/2021, o qual foi lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 09/02/2021 e encaminhado nesta mesma data a estas Comissões para ser examinado e receber parecer, conforme estabelece o Regimento Interno deste Poder Legislativo.

A presente reunião foi realizada em conjunto, conforme estabelece o artigo 60 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

O Senhor Presidente, Vereador **WESLEY SATLHER DA COSTA,** na conformidade do disposto no inciso XIII, do artigo 49, do Regimento Interno, avocou para si a presente matéria para relatar.

É o relatório.

PARECER DO RELATOR:

O Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Conceição do Castelo encaminhou o Projeto de Lei acima indicado, solicitando autorização legislativa para contratar servidores por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público para o exercicio financeiro de 2021 e da outras providências.

Serão autorizadas a contratação de 146 (cento e quarenta e seis) profissionais para ocuparem os cargos com as denominações especificadas no artigo 1º do Projeto, pelo periodo correspondente a data da contratação até 31 de dezembro de 2021.

O autor justifica a matéria dizendo: "O presente Projeto de Lei trata da contratação de servidor para atender às necessidades temporárias da Administração Pública Municipal, no oferecimento dos serviços públicos essenciais de extrema importância e interesse público para o exercício de 2021.

Identificador: 340033003100310003A00540052004100 Conferência em http://www3.cmcc.es.gov.br/autenticidade.

É cediço que a regra é a investidura em cargo público através de concurso público de provas e de provas e títulos, em cumprimento rigoroso dos termos da Constituição Federal, que exige o provimento de cargos públicos se dêem após aprovação em concurso público de provas e de provas e títulos, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal.

O Permissivo Constitucional, que reconhecidamente representa exceção à regra mas que não deixa de constituir-se um permissivo, exige a presença dos seguintes requisitos: excepcional interesse público, temporariedade da contratação e hipóteses expressamente previstas em lei.

É preciso frisar, finalmente, que será observada a ordem de classificação em processo seletivo prorrogado em razão da lei municipal nº 2.046/2020, para os cargos nele previstos. Nos demais, será realizado processo seletivo para as contratações pretendidas.

Importante elucidar que a presente solicitação encontra-se embasada no Decreto nº 3.721/2020 (Divulga tabela com total de servidores do quadro geral de pessoal civil do Poder Executivo de Conceição do Castelo-ES), em que está descrito o total de servidores atuantes na Prefeitura de Conceição do Castelo durante o ano de 2020. Portanto, o quantitativo de vagas para contratações permanecerá o mesmo de 2020, em total observância aos regramentos dispostos na Lei Complementar nº 173/2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19) e altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. Desse modo, o quadro de vagas apresentado no presente projeto de lei não caracteriza aumento de despesa para este ente federativo.

Importante aduzir que a quantidade de vagas dispostas também está considerando as vacâncias advindas das aposentadorias de alguns servidores.

Frisa-se ainda que foi realizado um comparativo entre as tabelas do Decreto nº 3.721/2020, da Lei nº 2.045/2018 (Autoriza a contratação de servidor por tempo determinado para atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público para o exercício financeiro de 2019) e da Lei nº 1.999/2018 (Autoriza a contratação de servidor por tempo determinado para atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público para o exercício financeiro de 2018), visando analisar a permanência dos cargos necessários, respeitando de antemão o Decreto supracitado.

Desta forma, diante do excepcional interesse público, tendo em vista a iminente necessidade de dar prosseguimento aos trabalhos e dar continuidade à prestação dos serviços públicos municipais em observância aos Princípios Constitucionais da Efetividade e Continuidade dos Serviços Públicos, apresentamos o presente Projeto de Lei para apreciação dos Nobres Edis.

Identificador: 340033003100310003A00540052004100 Conferência em http://www3.cmcc.es.gov.br/autenticidade.

APROVADO

Sendo o que temos a informar, apresentamos protestos de elevada estima e distinta consideração."

Pois bem, conforme citamos em oportunidades anteriores, dispõe o inc. IX do art. 37 da Constituição Federal que a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de **excepcional interesse público** (grifo nosso). Essa disposição deixa claro que a lei a que se refere à Constituição Federal é, sem sombra de dúvida, a lei local, motivo pelo qual, o primeiro pressuposto para a realização de tais contratações pelo Município, na forma pretendida, é a edição de lei Municipal, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, estabelecedora das hipóteses consideradas de "**excepcional interesse público**", bem como do prazo de duração dos contratos e a sua forma jurídica.

Não se deve deixar de levar em conta que a mencionada lei **encontra limites** no estabelecimento desse rol de casos permissivos da contratação por prazo determinado, pois que, conforme se depreende da norma constitucional, esta somente se justifica para atender situação **extremamente importante**, que não possa ser atendida de outra forma. Essas contratações, portanto, destinam-se exatamente a suprir as **necessidades excepcionais**, sem o que a continuidade do serviço público estaria seriamente comprometida.

Assim dito, temos que até o momento a investidura em qualquer "cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração" (inc. II, do art. 37, da CF). O **excepcional interesse público** é uma **limitadíssima exceção** a esse dispositivo constitucional, não podendo, de maneira alguma, até que não se altere a Constituição, ser adotado, como vem sendo a anos pelo Município, já que existe outra forma ou alternativa regular para prover as necessidades da Prefeitura.

As despesas decorrentes da futura lei correrão à conta do orçamento de 2021.

Como é de conhecimento de todos estamos atravessando a pandemia da Covid-19, momento difícil para todos, portanto, deve a administração observar as disposições contidas na Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavirus SARS-Cov-2 (Covid-19), de modo que as despesas com as referidas contratações não sejam majoradas.

Diante disso, **se observado as condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias de 2021, se houver dotação prevista no orçamento para essa finalidade e se observado as disposições da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020**, não há impedimento para que a matéria tenha prosseguimento, razão pela qual, sou pela **aprovação** do citado Projeto de Lei, com as emendas abaixo, para

Identificador: 340033800310031003A00540052004300 Conferência em http://www3.cmce.es.gov.br/autenticidade.

que assim possa o plenário se manifestar e decidir, mesmo assim, tudo ficará a cargo do Egrégio Tribunal de Contas por ocasião da analise das contas do Poder Executivo Municipal.

-DÁ NOVA REDAÇÃO AOS ARTS. 11 E 12 DO PROJETO

"Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à 01 de janeiro de 2021."

"Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário."

PARECER DA COMISSÃO:

Após analisar atentamente a presente matéria e o parecer do Ilustre Relator, estas Comissões de Constituição, Justiça, Redação e de Finanças, Economia, Orçamento e Tomada de Contas, é pela **LEGALIDADE**, **CONSTITUCIONALIDADE** e **APROVAÇÃO** referido Projeto de Lei, conforme lhe faculta o art. 58 do Regimento Interno, nos termos do parecer do Ilustre Relator.

Sala das sessões da câmara Municipal de Conceição do Castelo - ES, em 10 de fevereiro de 2021.

WESLEY SATHER DA COSTA-.....RELATOR

ANDRÉIA DE ANDRADE DALBÓ-.....COM O RELATOR

AUGUSTO SOARES-.....COM O RELATOR

JOSÉ LÚCIO DE AGUIAR-.....COM O RELATOR

MARCOS AURÉLIO OLIVEIRA PINTO- .....COM O RELATOR

MARIO CARLOS AMBROSIM -.....COM O RELATOR

ROBERTO PESSIN DESTEFFANI-.....COM O RELATOR

THIAGO DAMIÃO LOPES-.....COM O RELATOR

Identificador: 340033003100310031003A00540052004100 Conferência em http://www3.cmcc.es.gov.br/autenticidade.